

Resolução nº 01/2012/PLE-TRRJ, de 26 de setembro de 2012

Dispõe sobre regras de transição para viabilizar o funcionamento das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e o pleno exercício de sua competência jurisdicional até a completa reestruturação e reorganização nos moldes da Lei nº 12.665/12.

O PLENÁRIO DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a Resolução T2-RSP-2012/00061 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que dispõe sobre a instalação das Turmas Recursais no modelo instituído pela Lei 12.665/12;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a estrutura e o modelo operacional das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro aos parâmetros fixados na Lei 12.665/12;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do Regimento Interno das Turmas Recursais e de normas administrativas das Turmas Recursais, após estudos, debates e deliberações plenárias, sem prejuízo do funcionamento das Turmas Recursais;

CONSIDERANDO a Resolução T2-ATP-2012/00533 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que designou a integrante mais antiga das Turmas para atuar na gestão da Secretaria Única das Turmas Recursais no biênio 2012/2014;

CONSIDERANDO, ainda, as dificuldades que envolvem a designação, convocação e atuação de juiz suplente, nos moldes previstos nos artigos 2º e 6º, e seus parágrafos, da Lei nº 12.665/12,

RESOLVE:

Dispondo sobre regras de transição nos seguintes termos:

Art. 1º. As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição no território do Estado do Rio de Janeiro, são compostas, cada uma, de 3 (três) Juízes Federais de Turma Recursal, nomeados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mediante remoção ou, na ausência de interessados, por promoção de Juiz Federal Substituto.

§ 1º Cada Turma será presidida pelo Juiz nela mais antigo, salvo se houver recusa deste em assumir a Presidência, que então será exercida pelo Juiz que se seguir na lista de antiguidade decrescente dentre os membros da Turma, mediante o critério de rodízio bienal.

§ 2º O primeiro mandato de Juiz Presidente Gestor da Secretaria Única das Turmas, no entanto, será exercido pelo juiz mais antigo das Turmas, até o mês de abril do ano de 2015, considerado seu termo inicial em 20/08/2012, a partir do que o mandato do Presidente das Turmas deverá coincidir com o mandato do Presidente do Tribunal, na forma do § 1º.

Art. 2º. As Turmas Recursais funcionam:

I - em sessão conjunta - Plenário; ou

II - em sessão simples.

Parágrafo único. O Plenário será presidido pelo Presidente das Turmas, eleito na forma do Regimento Interno ou, na sua ausência, pelos demais Presidentes de Turma, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 3º. Compete ao Plenário em matéria administrativa:

I – eleger o Presidente das Turmas, dentre os três mais antigos que manifestem interesse, em votações sucessivas, excluído o menos votado, até que se alcance a maioria;

II – emendar, alterar e deliberar acerca de casos omissos do Regimento Interno das Turmas Recursais;

III – definir o dia da semana das sessões ordinárias de julgamento de cada Turma Recursal, mediante proposta dos respectivos Presidentes, com preferência ao mais antigo em caso de conflito;

IV – resolver as questões que lhe forem submetidas pelos Presidentes ou Juízes das Turmas Recursais sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência;

V – editar, alterar e cancelar Súmulas de Jurisprudência das Turmas Recursais, mediante proposta de qualquer de seus Membros, conforme o procedimento previsto neste Regimento;

VI – deliberar sobre questões administrativas submetidas pelo Presidente das Turmas;

VII – deliberar sobre a distribuição diferenciada aos Presidentes das Turmas;

VIII – deliberar sobre o exercício das atribuições do Juiz Distribuidor.

Parágrafo único. Nas matérias contidas nos incisos acima será observado o quórum mínimo de maioria absoluta dos Juízes integrantes das Turmas, incluindo os suplentes em exercício, para instalação das deliberações, e votos de maioria simples em favor da decisão.

Art. 4º. Compete ao Plenário em matéria judicial:

I - julgar conflito de competência entre o Plenário e as Turmas, entre Turmas e entre estas e Juizados Especiais Federais;

II - julgar revisão criminal dos julgados das Turmas Recursais;

III – julgar mandados de segurança e *habeas corpus* impetrados contra ato monocrático de Juiz Federal integrante de Turma Recursal e contra seus próprios atos, ressalvada a competência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

IV – julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

V - as questões incidentes em processos de competência das Turmas e do Plenário, que lhe tenham sido submetidas.

§ 1º Nas matérias contidas nos incisos acima será observado o quórum mínimo de maioria absoluta dos Juízes integrantes das Turmas, incluindo os suplentes em exercício, para instalação das deliberações e votos de maioria simples em favor da decisão.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, as decisões do mandado de segurança e do *habeas corpus* contra ato de Juiz de Turma serão tomadas por maioria simples dos votantes, observado o quórum mínimo de oito dentre os doze Juízes integrantes das Turmas, incluindo os suplentes em exercício.

§ 3º No julgamento das ações previstas no inciso III e dos embargos de declaração das respectivas decisões, não atuarão os Juízes que participaram do julgamento que deu origem à impetração.

§ 4º Os mandados de segurança contra decisões de antigas Turmas Recursais serão distribuídos para qualquer relator, com exceção dos que votaram na decisão atacada, não se levando em consideração a Turma da qual os referidos magistrados faziam parte.

Art. 5º. Compete a cada Turma Recursal processar e julgar:

I - os recursos das sentenças cíveis proferidas nos Juizados Especiais Federais;

II – a apelação de sentença penal e a de decisão de rejeição da denúncia ou queixa;

III – as revisões criminais de julgados dos Juízes Federais no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais;

IV - os agravos das decisões que deferem ou indeferem medidas cautelares ou antecipatórias dos efeitos da tutela no âmbito dos Juizados Especiais Federais;

V – os embargos de declaração opostos aos seus julgados;

VI - os mandados de segurança e *habeas corpus* impetrados contra ato de Juiz Federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais;

VII – os agravos regimentais interpostos contra decisão de Juiz relator ou Presidente de Turma;

VIII - conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais;

IX – as demais ações, recursos e incidentes em processos submetidos à Turma.

Art. 6º. Ao Juiz Presidente Gestor da Secretaria Única das Turmas Recursais do Rio de Janeiro compete:

I - o exame da admissibilidade de recursos extraordinários interpostos contra decisões das Turmas;

II - presidir o Plenário e convocar suas sessões;

III – ordenar a inclusão em pauta dos processos do Plenário, assinar a ata da sessão e decidir acerca das reclamações sobre erros nela apontados;

IV - baixar as instruções e ordens de serviço referentes à deliberação do Plenário, bem como os atos indispensáveis à disciplina dos serviços administrativos das Turmas;

V - delegar, nos termos da lei e da deliberação plenária que a determinar, a competência do Diretor da Secretaria para a prática de atos de expediente destinados ao andamento ordinário dos processos;

VI - rubricar os livros necessários ao expediente ou designar servidor para fazê-lo;

VII - assinar os atos de designação de funções administrativas, de licenças e de férias dos servidores da Secretaria e dos demais setores administrativos das Turmas, excetuados os Gabinetes;

VIII - velar pela regularidade e exatidão das publicações dos dados estatísticos sobre os trabalhos das Turmas;

IX - conduzir a inspeção anual da secretaria e dos setores administrativos das Turmas;

X - coordenar a edição do boletim informativo de jurisprudência das Turmas;

XI - praticar todos os demais atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços administrativos;

XII - o exame da admissibilidade de incidentes de uniformização nacional e regional de jurisprudência, observado o disposto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização e no Regimento Interno da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais;

XIII - a indicação de servidor para o exercício do Cargo Comissionado de Diretor de Secretaria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro.

§ 1º O Juiz Presidente Gestor da Secretaria Única das Turmas poderá receber distribuição ordinária de processos diferenciada da dos demais integrantes das Turmas ou ficar sem distribuição, conforme deliberação do Plenário.

§ 2º Nas férias e afastamentos do Juiz Presidente Gestor da Secretaria Única das Turmas, os recursos extraordinários e pedidos de uniformização de jurisprudência terão suas admissibilidades apreciadas pelo Juiz Presidente Gestor da Secretaria Única das Turmas em exercício.

§ 3º Na substituição referida no parágrafo anterior, cessará a distribuição ao Juiz Presidente Gestor da Secretaria Única das Turmas em exercício, sempre que o afastamento for superior a uma semana.

§ 4º O plenário poderá deliberar sobre a atribuição aos Presidentes das Turmas sobre o exame da admissibilidade de incidentes de uniformização nacional e regional de jurisprudência, observado o disposto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização e no Regimento Interno da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

§ 5º Observados o volume de processos e a conveniência da concentração em único órgão, o exame de admissibilidade de Recursos Extraordinários, Pedidos de Uniformização Nacional e Regional, o Juiz Presidente Gestor da Secretaria Única das Turmas exercerá tal competência quanto aos processos de todas as Turmas Recursais, não recebendo distribuição dos demais recursos, ações e incidentes.

Art. 7º. Compete ao Presidente de Turma Recursal:

I – dirigir os trabalhos da Turma, presidindo suas sessões;

II – alterar, excepcionalmente, as datas de sessões ordinárias, em comum acordo com os membros da respectiva Turma e do Presidente de outra Turma, quando houver motivo que o justifique;

III – convocar as sessões extraordinárias da Turma;

IV – manter a ordem nas sessões da Turma, adotando, para tanto, todas as providências necessárias;

V – dar a palavra aos procuradores das partes para sustentação oral, exclusivamente em matérias de fato, por um período máximo de 5 minutos em processos cíveis e 10 minutos em processos criminais. Não haverá sustentação oral em julgamentos de recursos de medidas de urgência e embargos de declaração;

VI – determinar a inclusão em pauta dos processos e assinar as atas das sessões da Turma;

VII – determinar as comunicações e a prática dos atos necessários para o cumprimento das decisões proferidas no âmbito da respectiva Turma Recursal;

VIII - representar à autoridade competente, quando, em autos ou documentos de que a Turma conhecer, houver indício de crime de ação pública;

IX - decidir as reclamações sobre erro na ata da sessão da Turma e na publicação de acórdãos;

X – encaminhar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região as informações requisitadas para instruir *habeas corpus* contra decisão da Turma, elaboradas pelo relator; e,

XI – exercer demais atribuições conforme decidido pelo Plenário das Turmas.

Art. 8º. São atribuições do relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de seus despachos;

III - submeter ao Plenário e à Turma questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV - submeter ao Plenário ou à Turma medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, *ad referendum* do Plenário ou da Turma, conforme o caso;

VI - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja manifestamente perdido o objeto;

VII - requisitar os autos originais, quando necessário;

VIII - homologar a desistência de ações da competência originária das Turmas;

IX – elaborar e remeter à Secretaria a lista semanal de processos prontos para julgamento, dentre os processos que lhe couberem por distribuição;

X - lavrar o acórdão quando proferir o voto vencedor;

XI – julgar a habilitação incidente, observado o disposto no art. 97 do CPC;

XII – negar seguimento a recurso intempestivo ou manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

XIII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

XIV - decidir monocraticamente sobre matéria pacificada, com base na simples referência a Enunciado, ou, no caso de decisões do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, à Súmula ou à matéria, hipóteses em que as decisões monocráticas serão referendadas pela Turma em sessão de julgamento, independentemente de inclusão em pauta;

XV – levar em pauta de mesa os agravos regimentais interpostos contra suas decisões não retratadas;

XVI – elaborar e encaminhar ao Presidente da Turma, em 3 (três) dias, as informações a serem encaminhadas ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para instruir *habeas corpus* contra decisão da Turma;

XVII - conduzir a inspeção anual do gabinete.

§ 1º A reforma de decisão dos Juizados Especiais Federais por decisão de Relator referendada pela respectiva Turma, nos termos do inciso XIV deste artigo, ficará adstrita às matérias previamente deliberadas pelo Plenário. A critério do relator, também suas decisões proferidas conforme os incisos XII e XIII deste artigo poderão ser levadas ao referendo da Turma em sessão de julgamento, independentemente de inclusão em pauta.

§ 2º O Juiz que receber o primeiro recurso ficará prevento para os demais relativos à mesma causa, mantido o mesmo número de autuação originário, acrescido do indicador sequencial, sem prejuízo da reunião de recursos nas hipóteses de conexão, continência ou acessoriedade em que não tenha havido ainda julgamento definitivo.

§ 3º A prevenção é fixada por órgão colegiado e também monocrático, este designado pelo respectivo número de ordem, podendo ser reconhecida de ofício ou arguída por qualquer das partes até o início do julgamento.

§ 4º O Relator ficará vinculado aos processos em que houver pedido de inclusão em pauta de julgamento em caso de permuta ou remoção, ainda que a sessão se realize em momento ulterior.

Art. 9º. Nas ausências eventuais ou temporárias, a substituição, na Turma, dar-se-á da seguinte forma:

I - a do Presidente, em todas as suas atribuições, pelo Juiz que lhe seguir na ordem de antiguidade decrescente na Turma, dentre seus membros, seguindo-se ao juiz mais novo o mais antigo;

II - a de membro de Turma, sem prejuízo da atuação do Juiz Suplente, pelo Juiz que lhe seguir na ordem de antiguidade decrescente na Turma, dentre seus membros, seguindo-se ao juiz mais novo o mais

antigo e, não sendo possível, por Juiz de Turma Tabelar, considerada a correlação de ordem nas Turmas, ou, subsidiariamente, o Juiz seguinte na ordem de antiguidade decrescente na Turma Tabelar, seguindo-se ao juiz mais novo o mais antigo.

§ 1º As 1ª e 4ª Turmas e as 2ª e 3ª Turmas funcionarão em tabelamento recíproco entre si e, subsidiariamente, sendo necessário, o tabelamento dar-se-á pela Turma seguinte, em ordem sequencial, e assim, sucessivamente, sendo a 1ª Turma tabelar da última.

§ 2º No caso do inciso II, compete ao Juiz Tabelar apenas a apreciação de medidas de urgência, medida liminar em mandado de segurança ou *habeas corpus* e afins, hipótese em que os autos ser-lhe-ão encaminhados pelo Gabinete do Relator, mediante certidão que registre sua ausência, sem redistribuição do processo.

Art. 10. Na ausência de quórum para realização de sessões, sem prejuízo da atuação dos suplentes, as Turmas Recursais poderão atuar em tabelamento recíproco, duas a duas, ou, simplesmente, integrando quórum, observadas as seguintes regras:

I - o tabelamento, para os fins do presente artigo, dar-se-á na forma prevista no § 1º do artigo anterior;

II - para fins de tabelamento, será observada a correlação de ordem dos juízes nas Turmas, ou, subsidiariamente, o Juiz seguinte na ordem de antiguidade decrescente na Turma Tabelar, seguindo-se ao juiz mais novo o mais antigo;

III – a ordem de votação observará a antiguidade decrescente na Turma, seguindo-se os juízes da Turma Tabelar que, se for o caso, votarão em ordem decrescente de antiguidade na respectiva Turma;

IV – quando for o caso de convocação de suplente, para compor quórum, a convocação se dará dentre os nomeados por ato do Coordenador dos Juizados Especiais Federais, e será realizada diretamente pelo Presidente da Turma em exercício.

Art. 11. No período de férias regulamentares, será mantida a distribuição normal dos processos, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo único. Na definição da escala de férias dos membros das Turmas, segundo o critério de antiguidade na carreira da 2ª Região, deverá ser observada a continuidade da realização das sessões de julgamento.

Art. 12. Os Juízes declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

§ 1º Se o impedimento ou suspeição for do Relator, será declarado nos autos e remetido à livre distribuição, mediante compensação.

§ 2º Se o impedimento ou suspeição não for do Relator, será declarado verbalmente com registro em ata.

§ 3º O impedimento ou a suspeição de integrante da Turma, sempre que constatado, deverá ser indicado pelo Relator quando do pedido de inclusão em pauta de julgamento.

§ 4º Nas hipóteses de impedimento ou suspeição, as votações observarão sempre a ordem decrescente de antiguidade na Turma dos juízes participantes do julgamento.

§ 5º Quando não houver quórum para julgamento em virtude de impedimento ou suspeição de membros das Turmas, observar-se-á o disposto no art. 9º.

Art. 13. Nos casos de substituição em virtude de férias, ausência, impedimento ou suspeição do Juiz, o Juiz suplente ou Tabelar não ficará vinculado ao julgamento de eventuais recursos interpostos de suas decisões.

Art. 14. Nos casos de substituição em virtude de férias será observada a regra do art. 9º.

Art. 15. A distribuição do mandado de segurança e *habeas corpus* contra ato das próprias Turmas ou de Relator de Turma, far-se-á a Juiz Relator que não tenha participado da decisão impugnada.

Art. 16. O mandado de segurança será processado e julgado:

I – pelo Plenário, quando impetrado contra acórdão ou decisão de Juiz relator de Turma Recursal;

II – pelas Turmas, quando impetrado contra ato de Juiz Federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 17. Se for manifesta a incompetência das Turmas, ou manifestamente incabível a segurança, ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, ou excedido o prazo estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, poderá o relator, monocraticamente, desde logo extinguir o processo.

Art. 18. Os mandados de segurança e os *habeas corpus* impetrados contra ato de Turma ou de Juiz Relator de Turma, serão decididos pelo Plenário, por maioria simples dos votantes, votando apenas os Juízes que não participaram da decisão impetrada.

Art. 19. A revisão criminal prevista nos arts. 621 a 623 do Código de Processo Penal será processada e julgada:

I – pelo Plenário, de suas decisões criminais e das decisões das Turmas;

II – pelas Turmas, das decisões criminais de 1º grau.

Art. 20. A revisão tem início por petição instruída com certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, e será processada e julgada na forma da lei processual.

Art. 21. A petição de revisão será distribuída a um relator que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

§ 2º Se não estiver suficientemente instruída e for inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, a petição será indeferida liminarmente pelo relator.

Art. 22. Se a petição for recebida, será ouvido o Ministério Público, que dará parecer no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 23. Cabe às Turmas Recursais resolver os conflitos de competência surgidos entre Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Art. 24. Havendo jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores sobre a questão suscitada, ou decisão anterior do Plenário das Turmas Recursais em hipótese semelhante, poderá o Relator decidir, monocraticamente, o conflito de competência.

Art. 25. A aprovação de emenda regimental, bem como a aprovação, alteração ou cancelamento de Enunciado, observarão o quórum qualificado de dois terços dos Juízes integrantes das Turmas, excluindo-se os suplentes em exercício, para instalação e deliberações.

Art. 26. Vigorarão, durante o período de reestruturação das Turmas Recursais nos moldes da Lei nº 12.665/2012, as normas do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, publicado em 05/07/2012, que não sejam incompatíveis com as normas da presente Resolução.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2012.

CUMPRA-SE.

Fátima Maria Novelino Sequeira
Juíza Federal
Presidente das Turmas Recursais

*Resolução publicada em 1º/10/2012 e republicada em 11/4/2013 no e-DJF2R, págs. 882-888, em virtude de erro material na publicação anterior.